PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 055/2022

PARECER Nº ____/2022
EMENTA: "Instituí e disciplina o incentivo de Produtividade dos Serviços de Saúde aos Servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE) em qualquer função de prevenção e/ou combate as mesmas".
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Nerival Nascimento Reis
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus no dia 11 de junho de 2022, sob o Protocolo nº 055/2022, está expresso em 12 (doze) artigos, é de autoria do Vereador Prof. Nerival Nascimento Reis que "Instituí e disciplina o incentivo de Produtividade dos Serviços de Saúde aos Servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE) em qualquer função de prevenção e/ou combate as mesmas".

O objetivo do PL segundo consta na justificativa do seu autor surge no momento da é "atender uma demanda da classe profissional do ramo da saúde pública que buscam prevenir doenças, por meio de um conjunto de medidas, visando garantir o bem esta físico, social e mental da população". E concluí que "face a grandeza dos objetivos" da iniciativa.

De fato a proposição em tela é de grande relevância e de interesse dos Agentes de Combate de Endemias,

Recentemente o Congresso Nacional aprovou através da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, neste vértice vê-se portanto da importância desse profissional de saúde.

Destarte o PL em apreço é pertinente.

O PL foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Foram a apresentadas Emendas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 055/2022, de autoria do nobre vereador Nerival Nascimento Reis

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura tem vício de iniciativa que ocorre quando um projeto de lei cuja proposição cabe exclusivamente a um Poder, neste caso o Executivo, é iniciado por outro.

O STF é assente, hoje, que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

No caso em tela cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, legislar sobre matéria que disciplina o regime jurídico dos seus servidores, senão vejamos:

> "Art. 14 - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres: (EMENDA 005/2018")
> g. Seus servidores, inclusive, o regime jurídico que lhes disciplinam; (EMENDA 005/2018)"

Nesse contexto, o vício envolve o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Por esta razão, foi apresentada a Emenda Modificativa desta Comissão, nos seguintes termos:

"Autoriza ao Chefe do Poder Executivo a conceder o incentivo de Produtividade dos Serviços de Saúde aos Servidores

municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências".

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o incentivo de Produtividade dos Serviços de Saúde aos Servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE.

Percebe-se, tão logo, que trata de Emenda para tornar o Projeto de Lei meramente "autorizativo", que assim passo a incorrer nos seguintes termos.

Nesse mister, há de se lembrar, por um lado, que, nas "proposições autorizadoras", se inicialmente há vício de iniciativa, o mesmo é sanado quando do ato da sanção, e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> "Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação(Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.211)."

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou se não do seu processo elaborativo (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, n° 72, p.424)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula n° 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizadoras".

Cabe lembrar que o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido . Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Como exemplos, a Câmara Federal, por outro lado, considerou constitucionais e jurídicos o PL nº 2.279, de 1999 (que autorizava o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher) e o PLP nº 178, de 2001 (que autorizava o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri).

No mesmo sentido, o Plenário também aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2000, que autorizava o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, assim como o PLP nº 242, de 1998, que autorizava o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina, ambos oriundos do Senado Federal.

Cabe ressaltar, por último, que o Plenário daquela Casa aprovou o PL nº 258, de 2003, oriundo do Senado Federal e de autoria de membro daquela Casa, que autorizava o Poder Executivo a doar imóvel mencionado, com parecer pela constitucionalidade formulado em Plenário.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", o PL contém em seu art. 12° a clausula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou os arts. 9° da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 12° não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, o que caberá ajuste quando da elaboração da Redação Final do texto, caso a matéria seja aprovada pelo Plenário da Casa.

Por outro lado a numeração ordinais dos art. 10°, 11° e 12° devem ser substituídos pelos numerais cardinais, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade, pois não há vicio de iniciativa, por se tratar de lei autorizadora.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público, constitucionalidade e juricidade, não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 055/2022.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 25 de agosto de 2022.

Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente